

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10630/000.486/90-80

SESSÃO de 05 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.920

RECURSO 71.483 - IRPF - FX: DE 1987 a 1989

RECORRENTE: AFRANIO JORGE DE OLIVEIRA CHAVES

**RECORRIDA - D.R.F. em Governador Valadares - MG
AND**

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS -
OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - é tributável, na cédula "H"
de declaração do contribuinte, o
acréscimo patrimonial apurado pelo
fisco, cuja origem não seja justificada.**

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS -
REESTABELECIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL nº
2.303/86 - Estão acobertados pelo
benefício fiscal previsto nos artigos 18
a 23 do DL nº 2.303/86 os bens e valores
adquiridos até 31.12.86 e oferecidos à
tributação com alíquota reduzida em
declaração de rendimentos apresentada
dentro do prazo regulamentar.**

**IRPF - CÉDULA "D" - RENDIMENTOS -
OMISSÃO - Constatado o engano na
determinação da base de cálculo é de se
corrigir o mesmo.**

**IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO -
EXIGÊNCIA - INTIMAÇÃO - Não tendo ficado
caracterizado o não atendimento a
Intimação, não é de se aplicar a
penalidade prevista no art. 723 do
RIR/80.**

Recurso provido em parte

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AFRANIO JORGE DE OLIVEIRA CHAVES.**

h

PROCESSO Nº 10630/000.486/90-80

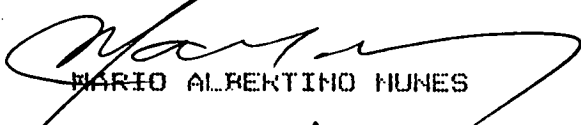
ACORDAO Nº 106-5.920

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável os valores de Cz\$ 11.250.000,00 e Ncz\$ 2.160,00 (padrões monetários à época), nos exercícios de 1987 e 1989, respectivamente, bem como desagravar a multa de ofício em todos os exercícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães no tocante à multa agravada.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

91 SET 1995

RP/Nº 106-0.324

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT E LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO FAUZE MIDLEJ. AUSENTE O CONSELHEIRO AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº: 10630/000.486/90-80

RECURSO Nº: 71.483

ACÓRDÃO Nº: 106-5.920

RECORRENTE: AFRANIO JORGE DE OLIVEIRA CHAVES

RELATÓRIO

AFRANIO JORGE DE OLIVEIRA CHAVES, já qualificado, por seu representante (fls. 708), recorre da decisão da DRF/Governador Valadares - MG de que foi cientificado em 17/01/92 (fls. 743), através de recurso protocolado em 17/02/92 (fls.744), sendo o dia da ciência uma 6ª feira.

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 684), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa aos Exercícios de 1987 a 1989, Anos-bases 1986 a 1988.

2.1 A ciência do lançamento de ofício foi dada em 05.07.90 (fls. 686), tendo a declaração de rendimentos do exercício mais antigo (1987) sido apresentada em 15.04.87 (fls. 02).

2.2 Após decisão de 1º grau, que deferiu em parte a impugnação e homologou o pagamento da parte não discutidas resta em discussão:

2.2.1 - EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE 1986

. Aumento patrimonial a descoberto, no valor de Cz\$ 10.877.674,84, pela não aceitação de que o contribuinte usufrua dos benefícios do DL 2.303/86 relativamente a bens declarados como tal, no montante de Cz\$ 11.250.000,00, por não ter sido provada sua disponibilidade em 31.12.85;



PROCESSO Nº: 10630/000.486/90-80

ACÓRDÃO Nº: 106-5.920

2.2.2 - EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE 1987

. Aumento patrimonial a descoberto, no valor de Cz\$ 7.500.103,57, pela não aceitação:

.. de que parte dos recursos depositados em 31.12.86, ao abrigo do DL 2303/86, no montante de Cz\$ 7.000.000,00, teriam sido resgatados em 1987, por não terem sido provados os resgates;

.. de que os valores dos saldos existentes nos Bancos Itaú e Bradesco (Cz\$ 1.050.872,00 e Cz\$ 536.245,00, respectivamente) não tiveram comprovado o resgate em 1987.

2.2.3 - EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

. Omissão de Rendimentos classificados na cédula "D", no montante de NCz\$ 2.160,00, por entender o Fisco que não se trata do rendimento, de mesmo valor, declarado na cédula "C";

2.2.4 - Exigência de multa de ofício agravada (75%), por não atendimento a intimação.

2.3 - No relato que farei, a seguir, limitar-me-ei aos pontos ainda em discussão.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls.690), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

3.1 - EXERCÍCIO DE 1987/ANO-BASE 1986:

. citando e transcrevendo dispositivos do DL 2303/86 e da IN/SRF 139, de 19.12.86, o impugnante



PROCESSO Nº: 10630/000.486/90-80

ACÓRDÃO Nº: 106-5.920

se insurge contra o entendimento do Fisco de que deveria provar a disponibilidade, em 31.12.85, dos bens declarados como "Patrimônio a Descoberto/ DL 2303" na Declaração IRPF/87, defendendo a tese de que deveria provar, mediante depósito ou custódia, sua disponibilidade em 31.12.86.

3.2 - EXERCÍCIO DE 1988/ANO-BASE 1987

. entende que o Fisco deve considerar, como APLICAÇÕES os valores de Cz\$ 7.000.000,00, relativos a restates, em parte, das aplicações declaradas, no exercício de 1987 como patrimônio a descoberto e depositadas no Hamerindus, Bradesco, Itaú e Banco do Brasil;

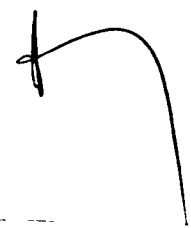
. entende, outrossim que deveriam ser considerados, como RECURSOS, Saldos bancários existentes em 31.12.86, como fora informado, na declaração de bens do Ex. 88 na coluna "ano anterior".

3.3 - EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE 1988

. que o valor considerado omitido fora declarado na cédula "C" (pro-labore)

3.4 - MULTA AGRAVADA

. que atendeu as intimações fornecendo os documentos e prestando as informações solicitadas. Quando houve atraso, teria havido prévio entendimento verbal com os autuantes para que o prazo fosse prorrogado.



PROCESSO Nº: 10630/000.486/90-80

ACÓRDÃO Nº: 106-5.920

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 726), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

4.1 - EXERCÍCIO DE 1987/ANO-BASE 1986

. o impugnante não comprovou a disponibilidade dos bens em 31.12.85, mas tão-somente em 31.12.86.

4.2 - EXERCÍCIO DE 1988/ANO-BASE 1987

. o contribuinte não provou o resgate, em 1987, dos saldos em questão, não podendo adicioná-los aos recursos considerados no balanço patrimonial.

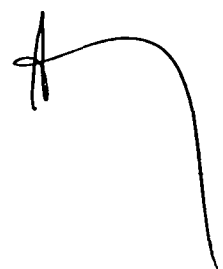
4.3 - EXERCÍCIO DE 1989/ANO-BASE 1988

. os rendimentos, embora de valores iguais, são informados (listagem de DIRF às fls. 38), como sendo do código de retenção 05 88 (serviços) e fonte pagadora CGC 27071.646/0012-70, enquanto que o contribuinte declarara (fls. 38) pro-labore pago pela fonte CGC 20.955.316/0001-44.

4.4 - MULTA AGRAVADA

. a intimação nº 009/90, de 15.02.90, recebida pelo contribuinte em 17.02.90 (AR-FLS. 49) só foi atendida em 17.04.90, 36 dias após o prazo fixado. Se houve algum pedido de dilação do prazo, ele não teria sido atendido.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 731) mantém parcialmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.



PROCESSO Nº: 10630/000.486/90-80

ACÓRDÃO Nº: 106-5.920

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 744 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'A' followed by a long, sweeping curve.

PROCESSO Nº: 10630/000.486/90-80

ACÓRDÃO Nº: 106-5.920

V O T O

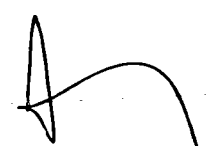
Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator

Como relatado, circunscreve-se o litígio apenas a alguns aspectos residuais do lançamento de ofício - eis que o contribuinte concordou com parte e mais outra parte foi admitida na decisão de 1º grau.

2. No tocante ao Exercício de 1987, Ano-base 1986, a questão subsistente diz respeito à utilização dos favores do Decreto-lei nº 2.303/86, divergindo contribuinte e Fisco quanto à obrigatoriedade de ser demonstrada a disponibilidade dos bens ou recursos já em 31.12.85. É matéria já conhecida deste Colegiado, que tem reconhecido estar a razão com o contribuinte. Transcrevo as razões que usei para decidir caso análogo, que resultou no Acórdão 106-05.153:

"Está em discussão o acerto ou não do contribuinte que declarou como patrimônio a descoberto, com os benefícios do DL 2.303/86, bens confessadamente adquiridos no próprio ano-base de 1986.

2. Conquanto possa, à primeira vista, soar incoerente o texto do item 2 da IN/SRF nº 139, de 19.12.86, que disciplinou dispositivo do DL 2.303/86 ao falar em "bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986" e em "que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas", o raciocínio lógico, encampado por este Colegiado em variados julgamentos, inclusive da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, já que a norma legal não pode ser incoerente, é que o benefício fiscal atinge, também, os bens ou direitos adquiridos durante o ano-base de 1986, com recursos advindos de anos anteriores, onde



PROCESSO Nº: 10630/000.486/90-80

ACÓRDÃO Nº: 106-5.920

havam estado à margem da tributação. Raciocinando politicamente, foi a maneira encontrada para que tais recursos fossem, finalmente, exibidos.

3. Dir-se-á, então, que, nesse caso, deve ser exigido do contribuinte que prove a existência de tais recursos antes de 1986. Porém, se exigência de tal tipo pode parecer lógica e coerente, seria, por outro lado, politicamente contraproducente, pois obstacularia, irremediavelmente, o objetivo da norma legal, que foi o de estimular as pessoas a exibirem patrimônios antes escondidos.

4. Aliás em recente julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que resultou no Acórdão CSRF nº 01-01.160/91, ficou estabelecida a ilegitimidade do Fisco exigir comprovação da existência de tais bens, direitos ou recursos antes de 1986."

3. Pelas mesmas razões, entendo que, neste aspecto deve ser reformulada a respeitável decisão recorrida para excluir da base tributável, no Exercício de 1987, Ano-base 1986, o valor de Cz\$ 11.250.000,00, padrão monetário da época.

4. No tocante ao exercício de 1988, Ano-base 1987, o contribuinte insiste em que teria capitalizado recurso mediante resgate de saldos bancários que existiriam em 31.12.86 e não mais existiram em 31.12.87, conforme sua Declaração de Bens de fls. 17. Apesar de toda a insistência do contribuinte, a verdade é que não comprovou que, efetivamente, tais saldos estavam zerados em 31.12.87 - prova que lhe competia fazer. A falta da mesma, é de se manter, quanto a este aspecto, a respeitável decisão recorrida.

5. No tocante ao Exercício de 1989, Ano-base 1988, a Fiscalização nem mesmo se preocupou em esclarecer a quem



PROCESSO Nº: 10630/000.486/90-80

ACÓRDÃO Nº: 106-5.920

pertence o CGC 27.071.646/0012-79, responsável, segundo seus arquivos eletrônicos, pelo pagamento ao contribuinte do valor de 2.160,00, a título de serviços prestados. Ora, o contribuinte é comerciante, sendo muito mais plausível sua versão - documentada - de que o referido rendimento provem de pro-labore recebido e declarado na cédula "C". A rigor o equívoco deve provir de erro de transcrição de DIRF, que a Fiscalização não quis apurar. A atestar tal convicção, está o fato de que os referidos arquivos eletrônicos não registram o rendimento de pro-labore, inexistindo qualquer razão para que seja considerado em duplicidade, como pretende o Fisco. Entendo, portanto, que relativamente ao Exercício de 1989, Ano-base 1988 deve ser excluído da base tributável o valor de NCz\$ 2.160,00.

6. Finalmente, quanto à questão da multa agravada, o próprio informante fiscal admite que possa ter havido dilação de prazo - como argumenta o recorrente. Só estranha que o contribuinte precisasse de 36 dias de dilação, concluindo - sem qualquer prova - de que a dilação, que teria sido dada, fora extrapolada. Convenhamos que é muito pouco para justificar o agravamento. Ademais, analisando-se a extensa lista de esclarecimento e documentos exigidos pela Intimação nº 009/90, composta de 33 itens, há que se convir, inclusive pelo volume de documentos apresentados, que não chega a ser estranhável que o contribuinte tivesse 36 dias de dilação. Entendo, portanto, deve ser desagravada a multa de ofício, passando-a do percentual de 75% para o de 50%.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para:

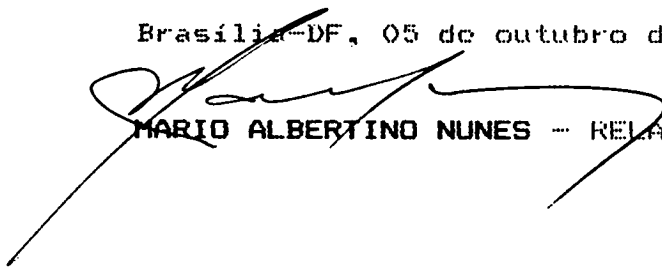


PROCESSO Nº: 10630/000.486/90-80

ACÓRDÃO Nº: 106-5.920

- a) no Exercício de 1987, Ano-base 1986, excluir da base tributável o valor de Cz\$ 11.250.000,00 (pme);
- b) no Exercício de 1989, Ano-base 1988 excluir da base tributável o valor de NCz\$ 2.160,00 (pme);
- c) em todos os exercícios, desagravar a multa de ofício do percentual de 75% para o de 50%.

Brasília-DF, 05 de outubro de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR